



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### VT N° 001/2023

**VETO TOTAL**

DATA DE PROTOCOLO: 09/01/2023

N° DE ORIGEM: PLL N° 068/2022

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.507/2022, que "Institui no município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) e dá outras providências."

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

10/01/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Autoria do projeto vetado: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.  
Para a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores).

Anotações:



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 546/2022 – GP

Jacareí, 23 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Ferreira da Silva  
(Paulinho dos Condutores)  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTÓCOLO GERAL Nº <u>042</u>
DATA <u>09/10/2023</u>

FUNÇÃO

Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.507/2022)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei n.º 6.507/2022, que “Institui no município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de débito, crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) e dá outras providências.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

  
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º  
068/2022, DE 08/11/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N. 6.507/2022)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto (Lei n.º 6.507/2022), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material.

O presente Projeto de Lei (Lei nº 6.507/2022) institui no Município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de débito, crédito e sistemas de pagamento instantâneos (PIX) e dá outras providências.

Porém, cabe esclarecer que a referida matéria legislativa já é tratada no §2º do artigo 2º-A, da Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001, que traz a possibilidade do pagamento dos débitos municipais, tributários ou não tributários por meio de cartão de crédito ou débito e outros meios, vejamos:

*“§2º Sem prejuízo das formas de cobrança estabelecidas em Lei, o pagamento dos débitos municipais, tributários ou não tributários, poderá ocorrer, dentre outros meios, por cartão de crédito ou débito, dentro dos prazos e demais critérios fixados pela administração pública.”*

Salienta-se que a redação do artigo 2º-A foi incluída à Lei nº 4.545/2001 em 2019 através da Emenda nº 01 realizada na Lei nº 6.311, de 24 de outubro de 2019 que atualizou a Lei nº 4545/2001. A referida Emenda foi de autoria do Vereador Abner de Madureira, ou seja, foi o próprio legislativo que criou a previsão de pagamento dos débitos municipais, tributários ou não tributários por meio de cartão de crédito ou débito e outros meios.

Assim, a proposta legislativa não traz inovação legislativa, tornando-se inócua, pois já existe legislação municipal com a forma de pagamento proposta, cabendo ao Poder Executivo fazer a gestão das formas de pagamento válidas para melhor arrecadação.



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Destaca-se ainda que, o Projeto do Vereador não revoga expressamente a Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001. Assim, a eventual sanção do presente projeto faria com que existissem duas legislações sobre o mesmo tema, criando confusão legislativa e prejudicando o entendimento dos contribuintes.

Em legislação tributária, deve evitar potenciais dificuldades de interpretação que gerem verdadeiros obstáculos ao atendimento por parte dos contribuintes, o que configuraria falta de previsibilidade e insegurança jurídica.

Quando pugnamos pela necessidade de se evitar leis obscuras e desnecessariamente complexas, pensamos também no excesso de regulamentação infralegal sobre o mesmo tema, o que pode dificultar a vida dos cidadãos.

Cabe observar ainda que, consoante comando do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sob pena de ofender a segurança jurídica e a harmonia sistemática do ordenamento jurídico.

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

.....

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”*

Da mesma forma, acrescenta o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei Complementar nº 1, de 11 de agosto de 1969 do Estado de São Paulo:

*“Artigo 2º - Nenhuma lei ou decreto poderá conter matéria estranha ao assunto que constitui seu objeto, ou que a este esteja vinculado por relação de conexão, afinidade ou pertinência, enunciado na respectiva ementa.*

*Parágrafo único. - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado, por mais de uma lei ou decreto, salvo quando os subsequentes se destinarem a*



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



*alteração ou complementação de uma lei ou decreto, salvo quando considerado básico, e a estes se vincularem por remissão expressa.”*

Conforme esclarece o professor Leandro Paulsen:

*“Todo o conteúdo normativo do princípio da segurança jurídica se projeta na matéria tributária. O conteúdo de certeza do direito diz respeito ao conhecimento do direito vigente e aplicável aos casos, de modo que as pessoas possam orientar suas condutas conforme os efeitos jurídicos estabelecidos, buscando determinado resultado jurídico ou evitando consequência indesejada.”<sup>1</sup>*

Ademais, cabe ressaltar que o sistema para cartão de crédito é complexa e necessita de desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, a Administração Pública já está realizando estudos para que os meios de pagamento sejam implementados no Município em 2023.

Portanto, constatado vício de inconstitucionalidade material, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.507/2022), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2022.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**LEI Nº 6.507/2022**

***Institui no município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de débito, crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito, crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX).

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desta Lei.

**Art. 2º** O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

**Art. 3º** Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda de arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Jacareí.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**LEI Nº 6.507/2022 – FLS. 02**

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2022.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito Municipal de Jacareí

**VETADA**

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Autoria da emenda: Vereadores Dr. Rodrigo Salomon e Abner.